



Número: **0002308-70.2016.8.15.2001**

Classe: **REMOÇÃO DE INVENTARIANTE**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **07/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (REQUERENTE) | | BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO) | |
| TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (REQUERIDO) | | DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 30502 594 | 08/05/2020 13:32 | atendimento judicial | Petição |

**EXMO. SR. DR. DE DIREITO DA 1ª. VARA DE SUCESSÕES DE JOÃO
PESSOA/PB.**

RICARDO CARNEIRO MAGLIANO, já devidamente qualificados no autos da do **INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE COM PEDIDO LIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO CARGO DE INVENTARIANTE**, promovida em desfavor do Inventariante **TIBURCIO ANDREA MAGLIANO**, igualmente ali qualificado, vem à presença de V.Excia., via de seu patrono, **atender o mandamento judicial que determinou que o promovente se manifesta-se sobre as preliminares arguidas pelo promovido** na sua **IMPUGNAÇÃO** apresentada às fls. 156 usque 171, nos seguintes termos:

RETROSPECTIVA FATICA E JURIDICA

O RAIO DISCUTIDO NO PRESENTE INCIDENTE:

Trechos da peça de estreia:

Ocorre que inusitadamente, o Inventariante, **em 24 de fevereiro de 2015** Inventariante, juntamente com outros legitimados e **SEM AQUIESCENCIA do requerente e outros legitimados, e sem AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, ferindo princípios democráticos preconizados na Lei do parcelamento do solo (FMP), **para agraciar a empresa ELIZABETH (COMPANHIA DE CIMENTO PARAIBA e ELIZABETH CIMENTOS LTDA – CONTRATO ANEXO)**, alienaram a margem da Lei, **½ hectares da Propriedade Engenho Mussuré (BEM DO ACERVO)**, por preço vil, trazendo desta forma prejuízos irreparáveis a legítima do requerente e de outros que não fizeram parte da odiosa alienação.



O mais agravante disso tudo é que sem o cumprimento das exigências retro prescritas, os alienantes, alienam indevidamente **SOLO RURAL** para fins **URBANOS**, pois a aquisição da **GLEBA DE TERRA NÃO É PARA PLANTAR BATATA, FEIJÃO, MACAXEIRA, MILHO, ARROZ, MANDIOCA** e sim com o fim precípua de **CONSTRUÇÕES EM ATENDIMENTO A ATIVIDADE FIM DA ALIENATARIA.**

A alienação objeto do presente litígio fere os regramentos legais previstos no artigo 65 do **ESTATUTO DA TERRA**, e **maltrato a FRAÇÃO MINIMA DE PARCELAMENTO DO SOLO RURAL** que conforme declaração do próprio promovido **TIBURCIO ANDREA MAGLIANO**, junto ao **INCRA**, extrato anexo, a fração mínima de parcelamento do solo da propriedade Engenho Mussuré é de **02 (dois) hectares** e a área alienada é de **0,5 hectares**, sendo descabida a pretensão.

FATOS DE OUTRAS ALIENAÇÕES

E os desmandos não param por ai, veja o que o **Bel. Giuseppe Pecorelli Neto**, advogando para o Inventariante **Tiburcio Andrea Magliano** em detrimento dos interesses do Espólio de **Alvaro Andrea Magliano** relata quando do manejo de **02 (dois) EMBARGOS DECLARATORIOS** ocorridos nos processos de números: **0038699-68.2009.815.2001** e **0041500-54.2009.815.2001** – **6ª. Vara Cível da capital (CÓPIAS ANEXAS):**

NOVO CPC:

DA FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.



PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA RELATIVA DO JUÍZO

LEI DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (LOJE/TJ/PB).

ARTIGO 170, I.

Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

NOVO CPC:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Pretende o promovido discutir na presente preliminar, a desconstituição da competência relativa da Vara de Sucessões, devido aos fatos relacionados no



presente incidente terem ou estão sendo discutidos em processos que tramitam na 6ª. Vara Cível da capital.

Com efeito, não se pode negar da tramitação dos fatos nos processos relacionados em tramite a 6ª. Vara Cível da capital, que tem ligação direta com o processo de INVENTARIO, porém, não se pode misturar a competência da apuração de cada fato.

No Juízo da 6ª. Vara, se discute, posse e a divisão dos bens do acervo, e no Juízo sucessório se discute a administração e partilha, então são coisas distintas.

A remoção do inventariante, esta elencado no rol dos **INCIDENTES** decorrentes do processo de **INVENTARIO**, conforme preceitua o artigo 170, I do LOJE/PB.

Com efeito, os fatos praticados nos autos dos processos em tramite na 6ª. Vara Cível, com relação a posse e divisão, sua conduta é que são analisados, depois de denunciados ao Juízo Sucessório, como é o caso dos fatos denunciados no presente **INCIDENTE DE REMOÇÃO**, que é a **ALIENAÇÃO DOS BENS DO ESPOLIO SEM AQUIESCENCIA DOS HERDEIROS**, e isso o **JUIZO DA 6ª. VARA CIVEL NÃO PODE JULGAR**.

A título de esclarecimento, o advogado do ora promovido em uma das ações que tramita ou tramitou na 6ª. Vara Cível da capital, **RECONHECENDO A MAZELA PRATICADA POR SEU TIO CLIENTE TIBURCIO ANDREA MAGLIANO**, declarou:

Processo: 0041500-54.2009.815.2001:

Fls. 135:

2.) Entendendo que existe fundamentação legal e segura, que atribua efeitos modificativos aos embargos para corrigir tais



falhas no r. Julgado e, por consequência, fazendo constar que o “Engenho Mussuré” não pode ser dividido por ato exclusivo de apenas um herdeiro.....

Fls. 133:

“....Assim não cabe a este julgador fazer qualquer pronunciamento acerca da transferência de propriedade da fração ideal do Engenho Mussuré, negociado entre os litigantes, pois pendem processo de Inventário e de divisão dessas terras, para a definição dos quinhões.....

Este fato é citado e comprovado via prova documental.

Com efeito, os fatos denunciados na preliminar arguida, são plenamente contraditórios entre eles, pois o advogado **GIUSEPPE PECORELLI NETO**, patrocinando a causa do **TIO**, declara que as alienações dos bens do Espolio, não pode ser dividido por ato apenas de um herdeiro, pois dito acontecimento pendem de processo de inventario e o subscritor constituído para defesa do presente incidente, vem com outra cavilação, servindo apenas de procrastinação do feito.

Como os fatos denunciados na peça de ingresso do presente **INCIDENTE**, são provas materiais irrefutáveis, extraídas dos processos que tramitam na 6ª. Vara Cível, as quais servem de provas emprestadas, **apenas**, para análise da conduta nefasta praticada pelo promovido trazendo prejuízo a legítima dos herdeiros do **INVENTARIO**, esse tipo de procedimento que envolve a administração e partilha de bens do acervo, sua competência diz respeito ao **JUIZO SUCESSORIO** e **NÃO AO JUIZO ARGUIDO**, por isso deve a presente preliminar ser **RECHAÇADA**, face a impropriedade do seu objeto .

PRELIMINAR DE LITIGANCIA DE MA FE



A arguição desta preliminar, não merece prosperar, explica-se:

Os fatos denunciados pelo promovente do **INCIDENTE DE REMOÇÃO**, são fatos advindos de farta prova documental oriunda dos processos relacionados na **6ª. VARA CIVEL DA CAPITAL**, sem invento nenhum.

Os documentos públicos colacionados nos presentes autos, atendem as prerrogativas do art. 405 do NCPC.

A acusação de que o causídico subscritor esta usando bens do espólio, não passa de uma falácia desvairada.

Apesar do instrumento de mandato juntado, onde nele consta o endereço do causídico subscritor de forma transitória, para acusação feita, tal fato não significa dizer que o causídico subscritor use o imóvel de forma física.

Ora dito procedimento foi acertado com os herdeiros do Espólio de ALVARO ANDREA MAGLIANO, dos quais patrocina diversas causas em defesa das legítimas.

O endereço utilizado serve apenas **para o recebimento de intimações e correspondência**, e nada mais, os próprios acusadores sabem disso.

Quem mora e tem residência fixa, no imóvel: Senador João Lira 487 é o herdeiro **INVENTARIANTE DO ESPOLIO: Sr. NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO**, cujo fato este r. **JUIZO** não querer acreditar no que esta se prescrevendo, basta apenas determinar uma **INSPEÇÃO JUDICIAL para todos os fins de direito**.

Com efeito, e ante os fatos rebatidos a esse particular, não subsiste a acusação feita devido a impropriedade da via eleita, pois não existe o uso devido do imóvel na forma denunciada.



CÓDIGO CIVIL:

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, **cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.**

A litigância de má-fé se caracteriza, fundamentalmente, pelo desvirtuamento do uso do direito de ação, nas situações retratadas no art. 80 do CPC, o que caracteriza, no âmbito processual, no exercício abusivo de um direito (art. 187 do CCB), envolvendo a problemática fundamental da teoria do uso abusivo de um direito.

No caso dos autos, o que se tem, concretamente, é o uso regular do direito de ação, na busca de uma pretensão legítima: **PROVAR A DESIDIA DO INVENTARIANTE**, cujos fatos articulados, são providos de prova robusta e extreme de dúvidas, pelo que não há que se falar em litigância de má-fé, devendo dita preliminar ser *refutada para todos os fins de direito*.

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Falece pela impropriedade da via eleita.

A remoção de inventariante, trata-se de incidente processual e não de ação autônoma.

Então, sendo incidente processual, descabe acolher a sobre dita impugnação uma vez que não tem o referido incidente objeto mediato, pleito de efeito meramente satisfativo concreto, tendo por finalidade tão-somente a guarida jurisdicional provisória suficiente à tutela de outra relação processual em curso.

Também não se admite no INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, condenação em verba honoraria de sucumbência.



Nesses termos, enquadra-se perfeitamente ao caso concreto o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição de julgado a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOS LITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR A IDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOS ÀS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual "O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa". (AgRg no REsp 734.331/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009) 2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar. 3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Isto Posto, rechaça-se a presente preliminar.

Com relação ao mérito, deve o r. Magistrado tecer Juízo sobre os seguintes fatos:

**TODOS TEM O DEVER DE COLABORAR COM O JUDICIÁRIO PARA O
DESCOBRIMENTO DA VERDADE**

**As fls. 130/131, 177, 254 dos autos originários consta
IMPUGNAÇÃO feita a tempo e modo sobre imóveis do espólio
ainda pende de julgamento.**



Folhas 248 o Inventariante diz que Presta Contas de sua Gestão.

Folhas 290/293 o Inventariante relata o desaparecimento e extravio dos documentos da prestação de contas sem no entanto JUSTIFICAR E COMPROVAR O FATO, e por isso JAMAIS PRESTOU CONTAS PARA QUE AS MESMAS PUDESSEM SER AVALIADAS E EXAMINADAS.

Nunca juntou aos autos nenhum contrato de locação dos imóveis do espólio.

Sempre tratou com o Dr. JOAS DE BRITO PEREIRA, com palavras agressivas, devido ao combate feito nos presentes autos, igual procedimento e também repetido com o com o causídico subscritor, pasme, não tendo o causidico do promovido coragem de relatar o porque EMBARALHOU peças de um processo da 6ª. VARA CIVEL, quando o patrono do promovente iria fazer carga, processo esse relativo a uma ação demarcatória, cujo fato traria prejuízo ao exercício da profissão ao patrono do promovente, fato denunciado ao Juízo da 6ª. Vara Cível, que sem saber por qual motivo não mandou processa-lo até a presente data.

Requeru por mais e uma vez ALVARA para pagamento e IMPOSTOS DE IPTU dos imóveis do espólio, quando essa obrigação e dos inquilinos e nunca justificou o ato ao inventario e nunca comprovou a cobrança judicial desses impostos dos inquilinos devedores.

DO DIREITO:

Autoriza-se a remoção do inventariante se no prazo legal deixar de prestar as primeiras e últimas declarações ou se atrasar o andamento do inventário por dolo, culpa ou desídia, ou mesmo quando suscita dúvidas sem qualquer fundamento, consideradas como atos protelatórios.

À luz dos artigos [617](#), inciso [III](#), [CPC/2015](#), combinado com os artigos 622, incisos I e II e 623 do mesmo diploma legal, requer a destituição da inventariante do encargo.

Por completa desídia, o inventariante impede o andamento do inventário, tendo em vista que até o presente não prestou, no prazo legal, as devidas contas dos bens do espólio, quando era obrigação de fazê-lo, tendo sido inclusive intimado por diversas vezes, e até hoje não o fez, fato que impede ao inventário seu andamento regular.



Esclarece o promovente que existe nos autos do processo de **INVENTARIO** petição atravessada, denunciando todas essas irregularidades, que devido a conexão dos processos, esta deve ser analisada, pois tem reflexo direito no presente incidente.

Diante do exposto, o requerente vem à presença de Vossa Excelência, através de seu bastante procurador e advogado, efetuar o pedido de remoção da inventariante, com a imediata nomeação de outro, encargo ao qual o requerente desde já se coloca à disposição para fielmente cumprir com as obrigações de inventariante, se desta forma Vossa Excelência decidir, e dentro do prazo legal prestar compromisso a dar andamento regular ao processo, bem como, que seja deferido que o presente incidente corra em apenso aos Autos do Inventário, nos exatos termos do parágrafo único do artigo [624](#) do [Código de Processo Civil](#).

Requer-se ainda, a ouvida do Sr. Giuseppe Pecorelli Neto e Josineide Maria de Araujo, como requerido pelo promovido para todos os fins de direito.

P. deferimento.

João Pessoa, 08 de maio e 2020.

BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS
ADVOGADO

